



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº580/2023 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 121/2022/FMAS

EMENTA: RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMAS) e encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade do distrato unilateral entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a empresa LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ-EPP, oriundo do processo licitatório nº **121/2022-FMAS**.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, tampouco



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e à sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e à análise da minuta do termo de rescisão do contrato nº 20230955.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social foi prontamente informada sobre irregularidades na execução do contrato de número 20230955, mais especificamente relacionadas ao descumprimento da 5ª cláusula - FORMA E PRAZO DE ENTREGA, conforme estipulado no processo licitatório 121/2022/FMAS. Essa cláusula exige de forma obrigatória que a empresa realize a entrega do produto, no caso, leite pasteurizado, em perfeitas condições de conservação e apto para o consumo.

Contudo, a contratada tem continuamente falhado no cumprimento das obrigações contratuais. Isso inclui o transporte inadequado do produto, utilizando veículos inadequados visto que a refrigeração do veículo só ocorre com ele ligado a rede elétrica, portanto, não funciona durante o transporte, além de atrasos frequentes na entrega. Estas ocorrências, que são rotineiras, estão documentadas em denúncias, relatórios, visitas técnicas, atas de reunião e resoluções anexas, justificando a necessidade de rescisão contratual, conforme estabelecido nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/1993:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Ressalto que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fiscalizou e notificou à empresa contratada.

Dessa forma, a Administração oportunizou o exercício do direito de ampla defesa e contraditório para que a contratada, a qual não apresentou justificativa apta a afastar os vícios alegados.

O procedimento em análise encontra-se em conformidade com as exigências legais em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente do nosso ordenamento.

Sendo assim a rescisão almejada está respalda na legislação vigente citada acima.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõe a legislação mencionada o que sustenta a **Rescisão Unilateral do Contrato** nº 20230955 mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à rescisão do contrato nº 20230955 e **APROVA A MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO** apresentado.

Ressalte-se que o Termo de Rescisão deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 16 de outubro de 2023.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021- GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943